



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

Apelante: BANCO BRADESCO S.A

Apelados: CTI DO GÁS DEMOCRÁTICOS LTDA. ME, SONIA SOARES FERREIRA e GIORGIANA MORAES RIBEIRO LIMA

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 485, III, DO CPC AO PROCESSO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA SUPRIR A FALTA EM CINCO DIAS, COM ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO GENÉRICO E CERTIDÃO DE INÉRCIA. INSUFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, por abandono da causa, após despacho que determinou o cumprimento integral de ordem anterior e subsequente certificação de ausência de manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção por abandono da causa é aplicável ao processo de execução; e (ii) estabelecer se a extinção poderia ser decretada sem prévia intimação pessoal do exequente, pelo prazo de cinco dias e sob advertência expressa da consequência extintiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção prevista no art. 485, III, do CPC tem aplicação subsidiária ao processo de execução, nos termos do art. 771, parágrafo único, do mesmo diploma.

A caracterização do abandono exige inércia superior a trinta dias e posterior intimação pessoal da parte para suprir a falta em cinco dias, com advertência expressa de extinção, conforme o art. 485, § 1º, do CPC.

A intimação do advogado por publicação oficial, desacompanhada da comunicação pessoal dirigida ao exequente, não satisfaz a garantia processual destinada a distinguir a desídia do patrono da vontade da própria parte de abandonar o processo.

Na hipótese, o despacho que determinou genericamente o cumprimento da ordem anterior e a certidão subsequente de ausência de manifestação não demonstram a realização da intimação pessoal, tampouco a advertência expressa de que a omissão acarretaria a extinção.

A inobservância do procedimento legal torna prematura a sentença e impõe sua cassação, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O art. 485, III, do CPC aplica-se subsidiariamente ao processo de execução.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

2. A extinção por abandono exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias, com advertência expressa de extinção.

3. A mera intimação do advogado e a certificação de inércia não substituem a intimação pessoal exigida pelo art. 485, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e § 1º; 771, parágrafo único; 932; 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.427.832/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 24/06/2019, DJe de 01/07/2019; STJ, AgInt no REsp nº 2.115.179/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 24/02/2025, DJEN de 27/02/2025; STJ, REsp nº 2.222.430/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026.

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO BRADESCO S.A.** contra **sentença** proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Madureira que, nos autos da **execução de título extrajudicial** originariamente ajuizada por HSBC Bank Brasil S.A. em face de CTI do Gás Democráticos Ltda. ME, Sonia Soares Ferreira e Giorgiana Moraes Ribeiro Lima, **extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa**, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

A execução, fundada em contratos bancários garantidos pelas coexecutadas, foi proposta para cobrança do valor indicado na inicial. Uma das



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

executadas após embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes em 08/11/2022, após o reconhecimento de que a embargante não comprovou o alegado desconhecimento de um dos contratos nem o excesso de execução.

No curso da execução, em 19/11/2025, o Juízo de origem determinou que o exequente esclarecesse a existência de restrições incidentes sobre veículos localizados e apresentasse, se fosse o caso, a tabela FIPE e planilha atualizada do débito. Em 06/01/2026, o Banco apresentou planilha de atualização, esclareceu que duas das restrições existentes não decorriam desta demanda e requereu a penhora dos veículos.

Em 30/01/2026, foi proferido despacho com a determinação de cumprimento integral do que fora anteriormente ordenado. Certificada a ausência de manifestação em 04/03/2026, sobreveio a sentença recorrida, que declarou a paralisação do feito por mais de trinta dias e extinguiu a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas e determinando o cancelamento de eventual penhora.

Nas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que não abandonou a execução; que não foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias; que a inércia do exequente deveria



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

conduzir ao arquivamento provisório, e não à extinção; e que seria necessária a suspensão do processo em razão do falecimento de parte e da necessidade de localização de espólio.

Requer a cassação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com o que preceitua o art. 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, bem como apreciar singularmente o recurso nas hipóteses legalmente previstas. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece, ademais, a legitimidade do julgamento monocrático quando a solução adotada corresponde a entendimento dominante acerca da matéria, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

A decisão singular constitui mecanismo legítimo de racionalização do julgamento, reservando a deliberação colegiada às controvérsias que efetivamente a exijam. A colegialidade não é suprimida, mas diferida, pois a parte conserva a via do agravo interno, prevista no art. 1.021 do CPC, para submeter integralmente a questão ao órgão fracionário competente.

Nesse sentido, a Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça assentam que a decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada não viola o princípio da colegialidade, precisamente porque permanece assegurada sua revisão pelo colegiado. Confirmam-se: (AgInt no REsp nº 1.975.899/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 25/04/2022, Terceira Turma) e (AgInt no REsp nº 1.780.001/PB, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento em 18/08/2025, Quarta Turma).

Desse modo, tendo em conta a jurisprudência consolidada sobre os requisitos para a extinção por abandono, profiro decisão monocrática.

A controvérsia recursal cinge-se à validade da sentença que extinguiu a execução por abandono da causa, diante da alegada ausência de intimação pessoal do exequente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

De início, não prospera a alegação de que o art. 485, III, do CPC seria, em tese, incompatível com o processo executivo. O art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza a aplicação subsidiária das disposições do Livro I da Parte Especial à execução, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente que a extinção por abandono configura hipótese distinta da simples paralisação que inaugura a contagem da prescrição intercorrente.

A propósito, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que "a extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp nº 1.427.832/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgamento em 24/06/2019, DJe de 01/07/2019).

A admissibilidade abstrata da extinção, todavia, não dispensa a observância estrita do procedimento estabelecido pelo legislador. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o abandono caracteriza-se quando o autor deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbem por mais de trinta dias. Ultrapassado esse período, o § 1º do mesmo artigo exige que a própria parte seja pessoalmente intimada para suprir a falta no prazo de cinco dias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

A intimação pessoal não constitui formalidade vazia. Sua finalidade é assegurar que a extinção decorra de desídia imputável à própria parte, e não apenas de falha de comunicação ou de omissão do procurador. Por essa razão, a comunicação deve ser dirigida ao litigante e conter advertência inequívoca de que a ausência de providência no prazo legal acarretará a extinção do processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a extinção por abandono, é necessária a presença cumulativa da inércia superior a trinta dias, da intimação pessoal para impulsionar o feito e da ausência de manifestação nos cinco dias subsequentes, devendo a comunicação conter advertência expressa da consequência extintiva (AgInt no REsp nº 2.115.179/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 24/02/2025, DJEN de 27/02/2025).

No caso concreto, o despacho de 30/01/2026 limitou-se a determinar: "Cumpra-se integralmente o outrora determinado". A ordem não foi acompanhada da advertência de que a omissão importaria na extinção da execução e, conforme a sequência processual registrada, não se seguiu intimação pessoal dirigida ao Banco. Houve apenas a certificação, em 04/03/2026, de que transcorreu sem manifestação o prazo concedido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

A publicação destinada ao advogado, ainda que válida para a generalidade dos atos processuais, não substitui a intimação pessoal exigida especificamente pelo art. 485, § 1º, do CPC. Da mesma forma, a certidão de decurso do prazo comprova a ausência de manifestação, mas não supre a falta do ato de comunicação pessoal nem da advertência legal.

A circunstância de o exequente não ter atendido integralmente à determinação relativa aos veículos pode justificar a renovação da ordem, o indeferimento da medida constritiva requerida ou, observados os pressupostos legais, a adoção das consequências processuais pertinentes. Não autoriza, contudo, que se ultrapasse o procedimento obrigatório instituído para a extinção por abandono.

Tampouco altera essa conclusão a orientação concernente à desnecessidade de requerimento do executado quando os embargos à execução já transitaram em julgado, recentemente reafirmada no REsp nº 2.222.430/SC. Ainda que dispensável a iniciativa da parte contrária em tal hipótese, permanece indispensável a intimação pessoal do exequente, por constituir requisito autônomo expressamente previsto no art. 485, § 1º, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

VIGESIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0024732-94.2015.8.19.0202

Desse modo, a sentença foi proferida prematuramente e deve ser cassada. As demais alegações recursais, inclusive aquela relacionada ao falecimento de parte e à pretendida suspensão do processo, ficam prejudicadas e deverão ser examinadas pelo Juízo de origem caso venham a ser regularmente comprovadas e submetidas à sua apreciação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator